

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI Nº /2026***Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

Altera a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, para excluir do rodízio municipal de veículos os automóveis utilizados por profissionais da saúde no exercício de atividades essenciais e os veículos institucionais dos Conselhos de Fiscalização Profissional da área da saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido do inc. VII e respectivas alíneas aos art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VII – os veículos utilizados por profissionais da saúde no exercício de atividades essenciais, bem como os veículos institucionais dos Conselhos de Fiscalização Profissional da área da saúde, quando empregados em atividades de interesse público vinculadas às suas atribuições legais.

- a) Para os fins deste inciso, consideram-se profissionais da saúde aqueles legalmente habilitados, com registro ativo no respectivo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, que exerçam atividades essenciais de saúde, considerando todas as ações e atividades indispensáveis à promoção, proteção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, recuperação, controle de zoonoses e vigilância da saúde, conforme princípios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Ministério da Saúde, pela Lei nº 8.080/1990 e pela Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- b) *Integram os serviços essenciais de saúde única, entre outros, ações de vigilância epidemiológica, sanitária, animal e ambiental; imunização, prevenção de doenças e controle de riscos; atenção primária, ambulatorial, hospitalar, de urgência, emergência e terapia intensiva; diagnóstico clínico, laboratorial, por imagem e demais métodos complementares da saúde humana e animal; assistência farmacêutica e terapêutica integral; ações de saúde mental, saúde bucal, reabilitação, atenção domiciliar e cuidados continuados; regulação, transporte, apoio técnico e demais atividades indispensáveis ao funcionamento contínuo dos serviços de saúde.*
- c) *A isenção prevista nesta Lei aplica-se a um único veículo por profissional da saúde, desde que utilizado no efetivo exercício da atividade profissional essencial;*
- d) *O enquadramento como profissional da saúde essencial dar-se-á mediante comprovação de registro regular no respectivo Conselho de Classe, independentemente da especialidade exercida, desde que a atividade desempenhada seja compatível com a natureza essencial dos serviços de saúde;*
- e) *Para fins de fiscalização, o veículo deverá estar devidamente identificado por meio de Autorização Especial de Trânsito – AET, expedida pelo órgão municipal competente, ou por outro meio tecnológico oficialmente adotado;*
- f) *A isenção terá caráter funcional, excepcional e condicionado, mantendo-se válida exclusivamente enquanto perdurar o exercício efetivo da atividade profissional essencial, podendo ser suspensa ou revogada em caso de descumprimento dos requisitos legais;*
- g) *Ficam igualmente excluídos do rodízio municipal os veículos de propriedade, posse ou uso institucional dos Conselhos de Fiscalização Profissional da área da saúde, inclusive os utilizados em ações de fiscalização, orientação, supervisão, regulação profissional ou atividades administrativas indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS

Vereador

Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa excluir do rodízio municipal de veículos os automóveis utilizados por profissionais da saúde no exercício de atividades essenciais, bem como os veículos institucionais dos Conselhos de Fiscalização Profissional da área da saúde, reconhecendo o caráter imprescindível dessas atividades para o funcionamento contínuo do sistema de saúde público e privado no Município de São Paulo.

A essencialidade dos serviços de saúde é expressamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 7.783, de 1989, ao disciplinar o direito de greve, elenca em seu art. 10 as atividades de saúde como serviços essenciais, evidenciando seu caráter inadiável e a necessidade de assegurar condições materiais adequadas para sua plena execução. Trata-se de fundamento jurídico objetivo que justifica a adoção de medidas específicas voltadas à garantia da continuidade desses serviços.

Os profissionais da saúde desempenham funções diretamente relacionadas à proteção da vida, da dignidade humana e da segurança sanitária coletiva, atuando em hospitais, unidades básicas, serviços de urgência e emergência, vigilância em saúde, diagnóstico, regulação e assistência continuada. Atrasos ou dificuldades de deslocamento desses profissionais impactam de forma imediata e negativa a eficiência do atendimento prestado à população.

A proposta adota como critério objetivo de enquadramento o registro regular no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, conferindo segurança jurídica, uniformidade e transparência à aplicação da norma, além de afastar subjetivismos. Na mesma linha, contempla expressamente os veículos institucionais dos Conselhos de Classe, utilizados em atividades de fiscalização, orientação e regulação profissional, que também exercem função pública relevante e indispensável ao adequado funcionamento do sistema de saúde.

Ressalte-se, ainda, que a dinâmica do trabalho em saúde envolve plantões, jornadas irregulares e deslocamentos frequentes entre diferentes unidades, muitas vezes em horários incompatíveis com a oferta de transporte coletivo. Nessas condições, o transporte individual deixa de ser comodidade e passa a constituir instrumento essencial ao exercício da atividade profissional.

A isenção ora proposta não se configura como privilégio pessoal, mas como medida de interesse público, de caráter funcional e condicionado ao efetivo exercício da atividade essencial. Seu objetivo é assegurar a continuidade, a eficiência e a capacidade de resposta da rede de saúde municipal, em benefício direto da coletividade. Diante disso, considerando o evidente interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.